

**Decreto n.º 13/2021, de 20 de janeiro de 2021.**

“Dispõe sobre a adoção de **novas medidas** complementares e emergenciais para a prevenção do contágio da doença **COVID-19**, funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, a continuidade e retomada de atividades econômicas, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual sob o nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que decretou situação de emergência em saúde em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade da retomada das atividades econômicas, no âmbito do Município de Senador La Rocque/MA, e

**CONSIDERANDO** a **Recomendação** do Ministério Público do Estado do Maranhão sob o nº 01.2021 (Gabinete do Procurador Geral de Justiça).

**DECRETA:**



**Art. 1º** - Este Decreto estabelece prorrogação de prazo de vigência de medidas temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19 e dispõe sobre a continuidade da **retomada** de atividades econômicas de forma gradativa.

**Art. 2º** - Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão cumprir plena e irrestritamente todas as recomendações e protocolos de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, bem como adotem medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, dentre elas:

- I - reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% e/ou produto equivalente;
- II - fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores;
- III - controlar a entrada de clientes, de modo a assegurar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.

Parágrafo único - Fica determinado o **uso obrigatório de máscaras**, de fabricação industrial, artesanal ou caseira, para o acesso e a permanência aos estabelecimentos públicos e privados em todo a circunscrição municipal enquanto perdurar a Pandemia da COVID-19.


**Art. 3º** - Poderão exercer suas atividades, facultativamente:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos e afins deverão obedecer ao limite de funcionamento com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de mesas, com distância mínima entre elas de 2 (dois) metros, **VEDADO** apresentações artísticas e/ou culturais e som automotivo e/ou paredões e etc., que exceda o percentual acima citado ou a quantidade de 100 (cem) pessoas;

II - Lojas e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, salvo os casos especificados no Art. 5º deste Decreto, poderão funcionar no período das 07h00min às 18h00min, de segunda-feira a sábado e aos domingos da 07h00min às 13h00min, vedado o funcionamento, para qualquer atividade, além do horário determinado;

III - Feira livre deve ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria Municipal, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, permitida a comercialização de produtos de diversos gêneros;

IV - As missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, ou percentual menor, caso assim oriente seus Órgãos Superiores, observadas todas as normas de distanciamento social;



V - Academias de ginástica privadas poderão funcionar no horário compreendido entre as 05h e 22h, com a presença de, no máximo, 15 (quinze) pessoas por turma, com horário agendado, equipamentos intercalados para garantir a distância entre os alunos e higienização dos equipamentos no intervalo das referidas turmas, obedecendo ao Protocolo de Funcionamento de Academias, fixado em todos os estabelecimentos desta natureza.

VI - Ginásios e centros esportivos, com limite máximo de sua capacidade de 45 (quarenta e cinco) pessoas, sendo **VEDADOS** torneios e campeonatos;

VII - Casas de festas e eventos públicos poderão funcionar com sua capacidade máxima de 100 (cem) pessoas, sendo **VEDADAS** apresentações artísticas e/ou culturais e som automotivo e/ou paredões que exceda essa quantidade, e ainda, da recomendação do MPEMA:

a - no que se refere a recomendação nº 01/2021 do MPEMA, fica **VEDADO** a realização festividades e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo aglomeração, durante o período carnavalesco, bem como enquanto perdurar a pandemia de COVID-19;

b - fica revogado toda e qualquer licença e autorização para festividades e demais eventos privados que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, durante o período carnavalesco;

**Art. 4º** - Permanecem com atividades **suspensas**:

I - Circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres;

II - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais de toda a rede pública municipal de ensino (Creche, Ensino Infantil e Ensino Fundamental) em todo o território municipal até o dia **19 de fevereiro de 2021**.

Parágrafo único - A retomada das atividades dispostas neste artigo será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Fica **PROIBIDO** no espaço Público e Privado o uso de som automotivo e/ou paredão que possibilite aglomeração de pessoas.

**Art. 6º** - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal e pelas autoridades policiais.

§1º - O descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977:

I - advertência;



II - multa:

- a) - No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e, de R\$ 1.000, 00 (mil reais) em caso de reincidência, para cidadãos;
- b) - No valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) e, de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em caso de reincidência para estabelecimentos comerciais; e

III - interdição parcial ou total do estabelecimento comercial.

§2º - A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator ainda às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§3º - Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

§4º - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** - O paciente testado positivo para o novo coronavírus, **DEVERÁ** permanecer em total isolamento social, seguindo todos os protocolos da Secretaria de Saúde, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis a espécie, inclusive com análise da possibilidade da divulgação do nome para controle e segurança da população.

**Art. 8º** - Novas medidas poderão ser adotadas e/ou acrescentadas, mediante eventual e comprovada necessidade pública, de acordo com o cenário epidemiológico do Município, onde as mesmas poderão ser mais ou menos restritivas.

**Art. 9º** - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.**

  
**Bartolomeu Gomes Alves**  
**Prefeito Municipal**